



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001245/2003-46
Recurso nº 161.807 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.290 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF. GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO - Ex(s): 1999
Recorrente CELSO CAPOVILA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. Aplicação da Súmula CARF nº 42.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM:

20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Este processo envolve auto de infração por meio do qual é cobrado imposto de renda sobre ganho de capital ocorrido em 30/09/1998, referente a imóvel expropriado pela Companhia Energética do Estado de São Paulo - CEESP, conforme registro constante de instrumento de escritura pública de desapropriação amigável realizada entre a CEESP e o recorrente.

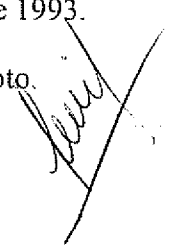
O imóvel trata-se de uma área de terras - denominada Sítio Vera Cruz, com 50,60 alqueires (122,4520 hectares), situada no município de Brasilândia (MS), adquirido em 11/04/1991, através de escritura pública lavrada no Segundo Cartório de Notas de Tupi Paulista/SP. O valor pago pela CEESP foi de R\$138.741,05, em 28/09/1998. A propriedade foi declarada na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário de 1998 no valor de R\$49.112,21.

A DRJ manteve integralmente o lançamento, fundamentando a decisão na falta de previsão legal para a isenção no caso de desapropriação para fins de utilidade pública, por considerar que somente a desapropriação para fins de reforma agrária teria supedâneo legal para a isenção do ganho de capital.

O recorrente reitera os argumentos da impugnação, pleiteando o cancelamento da exigência por envolver desapropriação por utilidade pública, reafirma que embasou - se no artigo 27 § 2º da lei das desapropriações por não se tratar de alienação consentida, e sim imposta pelo poder público, que o valor recebido corresponde a indenização e por isso não há previsão específica para a isenção, uma vez que as indenizações não são tributáveis pelo imposto de renda, e transcreve decisões dos Conselhos de Contribuintes.

Quando da impugnação já fora juntada aos autos a certidão imobiliária referente à operação em questão (fls. 23/27), na qual consta que se tratou de uma desapropriação amigável, que a área desapropriada foi classificada como de proteção ambiental necessária à formação da bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Porto Primavera, cuja construção estava a cargo da expropriante (CEESP), bem como é descrito que a área foi declarada de utilidade pública pelo decreto federal, de 10 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União, de 13 de setembro de 1993.

É o relatório. Passa-se ao voto.



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria ganho de capital incidente sobre as desapropriações encontra-se pacificada neste Conselho por meio da Súmula CARF nº 42.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Cabe averiguar se a operação descrita neste julgamento encontra-se albergada no conceito de desapropriação.

A CESP é concessionária de serviço público de energia elétrica. Conforme o art. 3º do decreto-lei 3.365/1941, os concessionários de serviços públicos poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

A certidão de fls. 23/27 relata que houve decreto federal reconhecendo a área como de utilidade pública. Em busca da verdade material, foi consultado o referido decreto cujo teor necessário ao deslinde deste processo encontra-se transcrito abaixo:

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da CESP - Companhia Energética de São Paulo a área de terra que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo co vista o disposto na alínea b do art. 151 do Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, e na alínea f do art. 5º do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA, Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da CESP - Companhia Energética de São Paulo, a área de terra de propriedade particular, no total de 240.893,22 ha (duzentos quarenta mil, oitocentos e noventa e três hectares e vinte e dois ares), necessária à formação do reservatório da mina hidrelétrica de Porto Primavera, nos Municípios de: Anaurilândia, Bataguassu, Santa Rita do Pardo, Brasilândia e Três lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul; Rosana, Teodoro Sampaio, Presidente Epitácio, Cauá, Panorama, Paulicéia, Presidente Venceslau, Ouro Verde, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho e Castilho, Estado de São Paulo, de acordo com a planta constante do Processo nº 702 305/82-9

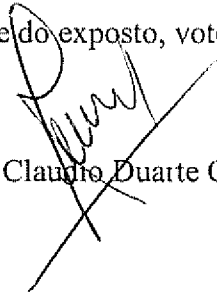
(...)

Art. 2º A CESP - Companhia Energética de São Paulo fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação de que trata o art. 1º deste Decreto, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-lei n.º 365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Depreende-se que a CESP estava autorizada a promover a desapropriação, tanto amigável, quanto judicialmente. O fato de a desapropriação ser amigável não afasta o caráter indenizatório dos valores recebidos, tanto que o inciso I do art. 3º do decreto lei 554/1969 – que trata das desapropriações para fins de reforma agrária - descreve como um dos parâmetros para definir o valor justo da indenização (inciso XXIV do art. 5º da Constituição de 1988) aquele que for acordado amigavelmente entre as partes.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.


Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10835.001245/2003-46 ✓

Recurso nº: 161.807 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.290. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional